

ILMO. SR. PROCURADOR DA EMPRESA TELEALARME BRASIL EIRELI

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 032A/2020

RAZÕES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PE Nº 032A/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de monitoramento e rastreamento veicular via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da ASCAR/EMATER-RS

PROCESSO Nº: 0037.1511/20-8

IMPUGNANTE: TELEALARME BRASIL EIRELI

IMPUGNADA: PREGOEIRO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Das preliminares:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, CNPJ sob o nº 87.215.299/0001-80, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Do pedido da Impugnação:

Trata-se de Impugnação à Edital, na modalidade Pregão Eletrônico nº 032A/2020, apresentada pelo Coordenador do Departamento de Licitações da empresa TELEALARME BRASIL EIRELI, com o objetivo de que seja retificado o Edital para em resumo: a) incluir a exigência da comprovação (na qualificação técnica) pela empresa licitante de que possui contrato prévio para uso comercial de serviços eletrônicos de mapas, no ingresso do certame; b) incluir a exigência na qualificação econômico-financeira do balanço patrimonial e demonstrações contábeis; e c) incluir a obrigatoriedade da inscrição da Licitante no CREA.

Da análise das Alegações:

Em análise aos pedidos da licitante, informamos que referente ao pedido de letra "a", este não será acolhido, pois a exigência pleiteada no Pregão por parte do licitante, restaria em viciar o certame, com a possibilidade de configurar direcionamento de único fornecedor e, ainda, restringir o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo Marçal Justen Filho, "o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir". E por fim, conclui: "A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas."

A

Quanto ao pedido de letra “b”, assiste razão o licitante, referente a comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa licitante, conforme faculta o art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.”

Importante salientar que as exigências de qualificação econômica financeira prevista na Lei nº 8.666/93 são obrigatórias para as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e estende também ao pregão, tendo em vista o caráter subsidiária da Lei de Licitações em relação à Lei do Pregão.

Nesse sentido, entende o TCU: *“Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. “ Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).*

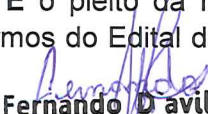
Já referente ao pedido de letra “c”, não assiste razão o licitante, pois o Edital impugnado não previu essa obrigatoriedade, apenas exigiu a comprovação através da juntada de atestado de capacidade técnica (item 7.1.3 “a”). Cumpre esclarecer que não há obrigatoriedade da atuação de profissional da engenharia para a realização do objeto licitado, trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações contidas no Edital, sendo descabida tal exigência de Registro junto ao CREA, tanto do profissional como da empresa, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual *“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*. Ainda reconheceu a decisão pelo descabimento da exigência que assim facultou: *“na espécie, a desconformidade das exigências de habilitação constantes [...] do edital do pregão [...], as quais podem ser classificadas como impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto a ser contratado, à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório em questão”*.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e nos argumentos apresentados pela Licitante, decido por **ACOLHER PARCIALMENTE** o pleito da Impugnação, referente apenas ao pedido de letra “b”, nos demais, os termos do Edital devem ser mantidos na sua íntegra.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.


Fernando D'Ávila Alves
Comissão Permanente de Licitações - CPL
ASCAR/EMATER-RS
Pregoeiro